



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024860-49.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUIZ ROBERTO MAGANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024860-49.2023.8.26.0032

Apelante: Luiz Roberto Maganha

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Araçatuba - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 2751

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento. Prova documental suficiente. Contratação por meio digital regular, com data, hora, IP, geolocalização, *selfie* e documentos da parte autora. Valor do empréstimo depositado na conta corrente do autor. Ausente qualquer indício de fraude. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 340/346, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pretende o autor a reforma da sentença, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia. No mérito, sustenta, em síntese, que a tecnologia utilizada na internet facilita a adulteração dos documentos. Argumenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que o apelante foi vítima de fraude. Pleiteia devolução em dobro dos valores cobrados e danos morais (fls. 349/381).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 398/408.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 412).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

E, nesse passo, o réu provou a autenticidade dos documentos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual se desincumbiu o requerido.

Os documentos de fls. 174/187 demonstram a regularidade da contratação do empréstimo, com informações claras.

O instrumento contratual foi assinado pelo autor por meio digital, inclusive com data, hora, IP, geolocalização muito próxima de sua residência (em consulta realizada por este relator), fotografia pessoal (*selfie*), como também outros dados pessoais, demonstrativos de pagamento/transferência do empréstimo para sua conta (fls. 195).

Conforme bem apontado na r. sentença às fls. 342:

“Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o empréstimo consignado foi realizado mediante assinatura digital/biometria facial (fls. 174/187). A hipótese de ocorrência de golpe/fraude por terceiro é remota no presente caso, eis que em nenhum momento a parte autora alegou que perdeu de vista seu smartphone. Ademais, somente a pessoa poderá registrar sua imagem ("selfie") frente ao aplicativo devido necessitar de foto pessoal. A parte requerente não negou ser a pessoa da fotografia de fl. 187 que claramente é a mesma pessoa da fotografia do documento de fl. 28, cuja autenticidade não foi refutada.

Outrossim, o documento juntado na fl. 195 comprova que a requerente se beneficiou da operação creditícia, não havendo provas de que demonstrou interesse em devolver o valor creditado em sua conta bancária, ou que não recebeu a quantia. Não houve impugnação da requerente quanto a estes específicos aspectos, assim como não apresentou extrato do período para indicar que não veio a receber o crédito na data. Nenhum vício de consentimento restou demonstrado, o qual não se presume, ônus que competia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Assim, o contrato de empréstimo em si, é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final

das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator